



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.141/2024

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: DIVISÃO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR MEIO DE DISPENSA ELETRÔNICA, COM FULCRO NO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº LEI 14.133/21, COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS E-CPF TIPO A1 E E-CNPJ TIPO A1, COM ARMAZENAMENTO NO COMPUTADOR OU CELULAR COM VALIDADE DE 12 (DOZE) MESES, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

PARECER Nº 1.132/2024

I) RELATÓRIO.

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de Contratação Direta, por meio de Dispensa Eletrônica, com fulcro no Art. 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/21, com critério de julgamento do tipo menor preço por item, cujo objeto é o Registro de Preço para contratação de empresa especializada para aquisição de certificados digitais e-CPF tipo A1 e e-CNPJ tipo A1, com armazenamento no computador ou celular com validade de 12 (doze) meses, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Aracaju.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos:

1. Documento de formalização de demanda;
2. Estudo técnico preliminar;
3. Mapa comparativo, certidão de pesquisa de preços e orçamentos;
4. Termo de referência;
5. Minuta da Dispensa;
6. Ato nº01/2024, Ato nº02/2024 e Ato nº06/2024 que regulamentam respectivamente a atuação do agente de contratação e a dispensa de licitação e o sistema de registro de Preços;
- 7.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Portaria 451/2024, que designa servidores para comissão de licitação; 8. Parecer Técnico do Controle Interno nº 69/2024.

O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e fez os seguintes apontamentos:

5. Minuta da Dispensa:

Verificar possível duplicidade nas redações dos itens:

A) Anexo I - minuta da dispensa eletrônica (“12.2.2” “12.2.20”)

B) Anexo II - minuta da ata de registro de preços (“15.2.2” “15.2.20”)

C) Anexo III - minuta do contrato (“10.1.2”, “10.1.20”)

Outrossim, concluiu que o “processo está revestido das formalidades necessárias, desde que atendidas ou justificadas as recomendações constantes deste Parecer. O que não desobriga a anteder ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.”

É o relatório, fundamento e opino.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

No caso em comento, trata-se de contratação de serviços e compras através de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, que aduz:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O Decreto (Federal) nº 11.871/2023, em seu Anexo I, atualizou o valor do limite referido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil e novecentos e seis reais e dois centavos).

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Contudo, a contratação direta por dispensa

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

de licitação se submete a um procedimento administrativo como regra, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Somente em hipóteses determinadas pela lei é que a Administração está autorizada a contratar sem o cumprimento destas formalidades, como nos casos de emergência tão grave que a demora pusesse em risco a satisfação do interesse público.

A contratação se encontra dentro do limite de dispensa estabelecido no art. 75, II, da Lei 14.133/21, para outros serviços e compras, atualizado por conduto do Decreto (Federal) nº 11.871/2023.

Ato contínuo, a Administração pública deve efetivar a contratação através da proposta mais vantajosa. Nos casos da utilização do art. 75, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, destaque-se que não justifica gastos com uma licitação comum. Assim, a lei deve atender às peculiaridades do interesse e da necessidade pública, prezando pela razoabilidade no ato da contratação.

Importante destacar também o prescrito nos seguintes parágrafos do art. 75 da Lei nº 14.133/21:

Art. 75 (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - **o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

II - **o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado para definição do valor estimado da contratação, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Nesse sentido, consta nos autos a pesquisa de preços, presente na Certidão da Pesquisa de Preços, que foi efetuada baseando-se no Ato n.º 04/2024, mediante consulta ao Sistema “Fonte de Preços”, ferramenta informatizada que disponibiliza dados de compras públicas homologadas como preço de referência de mercado, além de consulta aos fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado ou fornecedores participantes das últimas licitações no órgão, utilizando-se a média de um conjunto de 03 (três) ou mais preços pesquisados, em conformidade com o art. 6º do Ato n.º 04/2024/CMA.

Impende destacar que o Sistema de Registro de Preços possui respaldo no art. 6º, inciso XLV, da Lei n.º 14.133/2021; no art. 2º, inciso I, do Decreto Federal n.º 11.462/2023; e no art. 2º, inciso I, do Ato n.º 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

Art. 2º Para fins do disposto neste Ato, considera-se:

I-Sistema de registro de preços-SRP- conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

O referido sistema traz a possibilidade de o gestor conduzir um procedimento licitatório com o devido planejamento, evitando, desta maneira, as urgências para o atendimento das necessidades da Administração Pública.

Vale destacar que, tendo em vista ser uma possibilidade de apenas registrar os preços mais acessíveis e em conformidade com o mercado, não será necessário comprometer o orçamento com empenho global do valor licitado, pois, desta maneira, ficaria descaracterizado o sistema utilizado.

Em se tratando de licitação para registro de preços, conforme art. 17 do Decreto n.º 11.462, de 31 de março de 2023, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato ou de outro instrumento hábil, *in verbis*:

Art. 17. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Deve-se considerar que a obtenção da proposta mais vantajosa busca observância fiel ao princípio da isonomia, já que a prestação de serviços será para uma futura contratação, em que a Administração Pública firmará um compromisso por meio de uma “Ata de registro de preços”, em que, se for necessário determinado produto registrado, o contratado estará obrigado ao fornecimento dentro do prazo de validade da referida Ata.

Nesse passo, é importante destacar que a vigência da Ata de Registro de Preços não deverá ser superior a 01 (um) ano, prorrogável por igual período, além de que a contratação decorrente da referida ata deverá cumprir os ditames da lei de Licitações e Contratos e do instrumento convocatório, e a sua assinatura deverá ser realizada no referido prazo.

É de bom alvitre destacar que a Lei Complementar n.º 123/2006 confere tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas. O tratamento diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

de Pequeno Porte é uma previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, IX, e 179, e busca impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado. Pode-se utilizá-lo como analogia no que for pertinente.

Nos Despachos 16 e 17-1.141/2024 deste processo administrativo foram anexados mapa comparativo e certidão de mercado comprovando a existência de três fornecedores enquadrados como ME ou EPP.

Tendo em vista a existência de no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do art. 49, IV, combinado com o art. 48, I, da LC n.º 123/2006, restringindo a dispensa em razão do valor exclusivamente a ME ou EPP.

Dessa forma, **recomenda-se a alteração da Minuta da Dispensa Eletrônica xx/2024, de modo que passe a constar no item “2. PARTICIPAÇÃO NA DISPENSA ELETRÔNICA” que será destinada exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte - EPP ou equiparadas, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006.**

Embora acostado ao processo, nos Despachos 16 e 17-1.141/2024, mapa comparativo de preços com 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, evidencia-se que o mapa comparativo constante do Despacho 4- 1.141/2024 é vantajoso para a Administração Pública, devendo ser mantido o valor consignado no referido Mapa Comparativo dos Orçamentos.

Frise-se que a legislação de regência, a despeito de determinar a comprovação da existência de no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

exigências estabelecidas no instrumento convocatório, não exige que os orçamentos sejam elaborados apenas com empresas que se enquadram como ME ou EPP.

Recomenda-se excluir os itens 15.2.15, 15.2.16, 15.2.20 da Minuta de Dispensa, porquanto tratam de disposições já referenciadas dentre as obrigações da contratada.

Orienta-se incluir no item “18. Formas e Critérios de Seleção do Fornecedor” da Minuta da Dispensa a seguinte disposição:

Dar preferência aos fornecedores/prestadores de serviços sediados local ou regionalmente, privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei, prestigiar os fornecedores/prestadores de serviços que fazem parte do cadastro de fornecedores/prestadores de serviços do município, e que tenham satisfatoriamente desempenhado atividades semelhantes quando contratados.

Recomenda-se excluir os itens 12.2.15, 12.2.16, 12.2.20 do ANEXO I – MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, porquanto tratam de disposições já referenciadas dentre as obrigações da contratada.

Recomenda-se excluir os itens 10.1.15, 10.1.16, 10.1.20 da Minuta do Contrato, porquanto tratam de disposições já referenciadas dentre as obrigações da contratada.

Recomenda-se incluir no Termo de Referência disposições acerca do prazo e vigência do contrato, em conformidade com a alínea “a” do art. 6º do inciso XXIII da Lei nº 14.133/21:

O Contrato começará a vigorar a contar da data de empenho;

O prazo de vigência do Contrato a ser celebrado com o CONTRATADO, será de 12 (doze) meses nos termos do art. 105 da Lei 14.133/2021, podendo ser prorrogado conforme art. 111 da Lei nº 14.133/2021;

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Recomenda-se incluir as seguintes disposições no Termo de Referência, que tratam sobre as formas e critérios de seleção do fornecedor, em conformidade com a alínea “h”, do art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/21:

FORMAS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR/PRESTADOR

O fornecedor/prestador será selecionado por meio da realização de procedimento de Dispensa de Licitação, na forma eletrônica, com fundamento na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

O critério de julgamento adotado será o de menor preço por item, conforme item 8.5, observadas as exigências contidas neste Termo de Referência quanto às especificações do objeto;

As exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos, conforme disciplinado no item 6 deste Termo de Referência; Dar preferência aos fornecedores/prestadores de serviços sediados local ou regionalmente, privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei, prestigiar os fornecedores/prestadores de serviços que fazem parte do cadastro de fornecedores/prestadores de serviços do município, e que tenham satisfatoriamente desempenhado atividades semelhantes quando contratados.

Recomenda-se substituir no Termo de Referência a expressão “licitação” por “Dispensa de Licitação” e a expressão “licitante” por “fornecedor” ou “participante”.

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINAMOS** pelo processamento da presente Dispensa de Licitação Eletrônica, preenchidos os requisitos legais na respectiva minuta e anexos, nos termos exigidos pela Lei nº 14.133/21, Lei Complementar nº 123/2006, Ato nº 02/2024 e Ato nº 06/2024, **sem prejuízo das recomendações aqui aduzidas.**

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa,** a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

III) CONCLUSÃO.

Assim sendo, somos pela **VIABILIDADE** do processo de Dispensa de Licitação, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**

É o parecer, SMJ.

Aracaju, 10 de dezembro de 2024.

Laís Santos Oliveira
Procuradora Judicial





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8ACC-6744-B71E-A3C4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LAÍS SANTOS OLIVEIRA (CPF 059.XXX.XXX-88) em 10/12/2024 09:44:40 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/8ACC-6744-B71E-A3C4>

Proc. Administrativo (Nota interna 11/12/2024 09:36) 1.141/2024

De: Laís O. - ASJUR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 11/12/2024 às 09:36:47

Setores envolvidos:

CCI, PJUR, SUPE - DADM, SUPE - DFIN, SUPE - DADM - DCL, SUPE - DADM - OSM - PC, SUPE - DFIN - DO, SUPE - DFIN - DF - SC, ASJUR, ACI

AQUISIÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAL

Prezados,

Desconsiderar recomendação no parecer acostado Despacho 19- 1.141/2024 quanto à inclusão do seguinte item no Termo de Referência e na Minuta da Dispensa:

"Dar preferência aos fornecedores/prestadores de serviços sediados local ou regionalmente, privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei, prestigiar os fornecedores/prestadores de serviços que fazem parte do cadastro de fornecedores/prestadores de serviços do município, e que tenham satisfatoriamente desempenhado atividades semelhantes quando contratados.".

At.te,

—

Laís Santos Oliveira
Procuradora Judicial



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8997-4BC3-19BD-72BE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LAÍS SANTOS OLIVEIRA (CPF 059.XXX.XXX-88) em 11/12/2024 09:37:06 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/8997-4BC3-19BD-72BE>